



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CRIMINAIS REFERENTES AO PROCESSO Nº 0005109-46.2015.815.0011 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Exmo. Juiz Tércio Chaves de Moura (Convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

1º APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

2º APELANTE: Kildere do Nascimento e Janicleide Soares de Oliveira Nascimento

DEFENSOR: Afonso José Vilar dos Santos

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE USURA REAL E DE RETENÇÃO INDEVIDA DE CARTÃO BANCÁRIO E SENHA PESSOAL DE IDOSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS, RELATIVAMENTE AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 4º, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 1.521/53. INSTRUÇÃO QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A COBRANÇA OU EXIGÊNCIA, PELOS RÉUS, DE JUROS, COMISSÕES OU QUALQUER OUTRA FORMA REMUNERATÓRIA. PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 155, DO CPP.

- A condenação almejada pela insurreição ministerial passa necessariamente, pela existência de prova cabal, idônea e inconteste de que os réus cobravam, de fato, juros, comissões ou descontos percentuais, sobre as dívidas celebradas com as vítimas. No caso vertente, a documentação granjeada no bojo do inquérito policial, a despeito de constituir-se em grave e relevante indício da prática do crime de usura real, não pode ser utilizada, de forma exclusiva, para a edição de um decreto condenatório em desfavor dos réus, porquanto não confirmada, em seu cerne, pela prova oral produzida na instrução, à guisa da proibição contida no art. 155, caput, do CPP.

APELO DOS RÉUS. CRIME DO ART. 104, DA LEI Nº 10.741/2003. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. TESE ISOLADA DE TODA A PROVA

OBTIDA EM JUÍZO. INSTRUÇÃO EXITOSA EM AQUILATAR O NÍTIDO ESCOPO DOS AGENTES DE ASSEGURAREM O INTEGRAL ADIMPLEMENTO DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELAS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO DESMERECEDORA DE REPAROS. INTEGRAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOSTILIZADA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

- Não há que se falar em absolvição por ausência de dolo específico, quando tal tese defensiva resta isolada de todo o contexto probatório produzido na instrução, porquanto as vítimas, mesmo com o nítido afã de proteger os réus, afirmaram, perante a autoridade judiciária processante, que os cartões bancários relativos às suas contas salários ou de benefício eram entregues diretamente aos réus, no intuito de garantir-lhes o integral pagamento das prestações referentes às dívidas, que, por sua vez, decorriam dos malfadados serviços financeiros prestados pelos réus.

- Apelos a que se negam provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Cuidam-se de **apelações criminais**, interpostas por **Kildere do Nascimento** e **Janicleide Soares de Oliveira Nascimento**, bem com o pelo representante do **Ministério Público do Estado da Paraíba**, com atuação na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, em face da sentença de fls. 743/755, prolatada pelo Juiz da supracitada Unidade Judiciária, Dr. Fabrício Meira Macedo, nos autos da ação penal em epígrafe, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente em parte a denúncia, para:**

1 – CONDENAR o réu KILDERE DO NASCIMENTO pela prática, em 07 (sete) ocasiões, do crime de retenção de cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão de idoso, com o objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida (art. 104, *caput*, da Lei nº 10.741/2003), cominando-lhe uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, no regime aberto, cumuladas com 53 (cinquenta e três) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade fora substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (CP, art. 43, IV) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), na monta de 05 (cinco) salários mínimos, a serem definidas ulteriormente pelo juízo das execuções penais daquela

unidade judiciária;

2 – CONDENAR a ré JANICLEIDE SOARES DE OLIVEIRA pela prática, em 07 (sete) ocasiões, do crime de retenção de cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão de idoso, com o objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida (art. 104, *caput*, da Lei nº 10.741/2003), cominando-lhe uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, no regime aberto, cumuladas com 53 (cinquenta e três) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade fora substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (CP, art. 43, IV) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), na monta de 05 (cinco) salários mínimos, a serem definidas ulteriormente pelo juízo das execuções penais daquela unidade judiciária;

3 – ABSOLVER os réus KILDERE DO NASCIMENTO e JANICLEIDE SOARES DE OLIVEIRA da acusação de usura pecuniária (art. 4º, alínea “a”, da Lei nº 1.521/1951), com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Narra a denúncia que, do ano de 2013 até o momento da lavratura daquela exordial acusatória, os réus, “*agindo em unidade de desígnios, ‘cobraram juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei’ e ‘retiveram cartões magnéticos de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão de pessoas idosas, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida’*”.

Assevera, ainda, a inicial acusatória, nos termos que ora transcrevo:

“Historiam os autos, que após informações confidenciais do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras – fls. 08/10), as quais noticiaram movimentações financeiras no patamar de R\$ 4.436.606,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e seis reais) realizadas pelo denunciado KILDERE DO NASCIMENTO, a polícia federal iniciou investigações, adotando várias medidas, dentre elas, uma ação de busca e apreensão (fls. 80/98), a qual ensejou a apreensão de vários objetos, dentre eles, inúmeros cartões de crédito e de aposentadoria de terceiros, no interior da residência dos denunciados.

Ato contínuo, vários proprietários dos referidos cartões supracitados foram ouvidos na esfera policial, dentre eles: Janis Cleide Silva, Lúcia Valkíria Araújo, Maria Margarete Silva, Maria de Fátima Ventura Lacerda, Valdete da Cunha Almeida, Martha Dorand Amorim, Jomares Paulino dos Santos, Genilda da Cunha Almeida e Luziene Valmere Gomes de Araújo, os quais foram convergentes em afirmar que compravam no cartão de crédito do denunciado KILDERE DO NASCIMENTO, o qual muitas vezes era ‘passado’ nos estabelecimentos comerciais pela denunciada JANICLEIDE SOARES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (sua esposa), entregando às vítimas, ora voluntariamente, ora a pedido dos denunciados, como garantia de pagamento, seus respectivos cartões de crédito e de aposentadoria, os quais eram movimentados, posteriormente, pelos próprios denunciados, os quais

retiravam das referidas contas os valores das prestações devidas pelas vítimas aos mesmos.

Ademais, cumpre frisar, que dos inúmeros cartões apreendidos, encontravam-se vários cartões de pessoas idosas, a saber: **Maria Lúcia do Nascimento** (nascida em 15/02/1949); **Risolene Sucupira Gomes** (nascida em 22/01/1939); **Laura Gonzaga Araújo** (nascida em 24/12/1926); **Severina Silva** (nascida em 30/10/1936); **Rivaldo da Silva Amorim** (nascido em 27/06/1948); **Angelina Gomes Barbosa** (nascida em 15/08/1938); **Marciano Alves Evangelista** (nascido em 19/08/1945); **Osmar Apolinário do Nascimento** (nascido em 02/01/1952).

Os denunciados não foram interrogados, apenas qualificados de maneira indireta nos autos.

Destarte, demonstrada a conduta típica e antijurídica, sobejam indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes de usura e retenção de cartão magnético de idoso.

Ante o exposto, havendo indícios suficientes de autoria e comprovada materialidade do delito, oferece o Ministério Público **denúncia** contra **KILDERE DO NASCIMENTO e JANICLEIDE SOARES DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, dando-os como incurso nas penas do **art. 4º, alínea ‘a’, da Lei nº 1.521/51 (nove vezes), c/c art. 69 do CP e art. 104 (oito vezes) da Lei nº 10.741/2003 c/c art. 69 do CP**, requerendo:

(...)”.

Irresignados, a representante do Ministério Público Estadual interpôs o recurso apelatório de fls. 760/761. De igual modo, procederam os réus, com o protocolo da irresignação de fls. 769.

Em suas razões recursais (fls. 762/768), aduz o *Parquet* que, a despeito do entendimento do julgador monocrático, **os autos ostentam, de forma suficiente, elementos que evidenciam a autoria e materialidade do delito tipificado no art. 4º, alínea “a”, da Lei nº 1.521/51 (crime de usura pecuniária)**, pugnando, portanto, pela modificação da sentença impugnada, e ulterior condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia ofertada.

Os réus, nas razões de seu apelo (fls. 774/780), argumentaram que a sentença de fls. 743/755, que os condenou pela prática de crimes previstos do art. 104 do Estatuto do Idoso, reveste-se de grave equívoco, posto que tal figura típica pressupõe a presença do *dolo específico* nas condutas dos agentes, consistente, pois, no “*escopo de assegurar recebimento ou ressarcimento*”, circunstância que a instrução não logrou comprovar de forma inequívoca, restando a absolvição dos réus como medida imperativa.

Contrarrazões ofertadas pela defesa dos réus (fls. 781/789), pugnando pelo desprovimento do apelo ministerial.

Em sua resposta recursal, a Promotoria de Justiça comarcana

pugnou pelo desprovimento da insurreição defensiva (fls. 790/793).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça Estadual, em parecer da lavra do insigne Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira (fls. 800/823), opinou pelo desprovimento do apelo dos réus, bem como pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

VOTO:

Conheço os recursos apelatórios, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade dos mesmos.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

Passo, portanto, à análise sistemática dos recursos, pela ordem processual em que foram interpostos.

1. DO APELO MINISTERIAL

Compulsando a prova produzida no presente encarte processual, e a despeito das considerações da Douta Procuradoria de Justiça Estadual, concluo que não há, todavia, como subsistir a pretensão deduzida no apelo ministerial.

O crime de usura pecuniária (ou real) está tipificado pelo art. 4º, alínea “a”, da Lei nº 1.521/1951, que estabelece:

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

No caso vertente, a condenação dos réus pelo crime de usura pecuniária exige, necessariamente, a existência de prova cabal, idônea e inconteste de que estes cobravam juros, comissões ou descontos percentuais, sobre as dívidas contraídas com as vítimas.

Essa prova, contudo, a instrução não logrou produzir.

Ouvidas em juízo, tanto as testemunhas quanto as vítimas afirmaram, unanimemente, **que os réus, a despeito de haver retido o cartão bancário das vítimas, não lhes cobrava qualquer tipo de juro, comissão ou remuneração pelos serviços financeiros que prestavam**, rechaçando os inúmeros indícios de prova colhidos administrativamente pela autoridade policial, no inquérito que ancora a

denúncia.

Dessa forma, vislumbro que a documentação granjeada no bojo do inquérito policial, a despeito de constituir-se em grave e relevante indício da prática do crime de usura real, não pode ser utilizada, **de forma exclusiva**, para a edição de um decreto condenatório em desfavor dos réus, porquanto não confirmada, em seu cerne, pela prova oral produzida na instrução.

Em outras palavras, tenho que os documentos e demais elementos angariados com extrema diligência pela autoridade policial no procedimento inquisitorial que ancora esta ação penal, apesar de indicarem, com eloquência, a prática, pelos réus, do delito de usura pecuniária (art. 4º, alínea “a”, da Lei nº 1.521/51), **não passam de meros indícios, porquanto não confirmados, em quaisquer de seus aspectos, pela instrução produzida pelo juízo criminal processante**. A condenação dos réus com espeque **exclusivamente** em tais elementos indiciários, repita-se, não ratificados pelo crivo da instrução processual, afronta à disposição insculpida no art. 155 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Destaco, outrossim, que a vasta documentação colhida pela autoridade policial na fase inquisitorial não se enquadra, por seu turno, em quaisquer das exceções previstas na parte final do dispositivo supramencionado.

Nesse sentido, também, é a jurisprudência do STJ; *verbis*,

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS INFORMAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA OS TESTEMUNHOS PRESTADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não pode o magistrado fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares não repetíveis, sendo admitido a sua utilização desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial.

2. Na espécie, a sentença condenatória está fundamentada em depoimentos prestados na esfera policial e na perícia realizada no local do acidente, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, haja vista a ressalva prevista na parte final do referido dispositivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no AREsp 762483 / MG 2015/0205298-0 – Relator(a): Ministro JORGE MUSSI – Órgão Julgador: T5 – QUINTA TURMA – Data do Julgamento: 17/08/2017 – Data da Publicação/Fonte: DJE 30/08/2017)

Acertado, portanto, o entendimento esposado pelo juízo monocrático no julgado combatido, que, diante da clara ausência de prova judicial que ratificasse os indícios de autoria e materialidade delitivas colhidos no transcurso do inquérito, absolveu os réus pela prática do delito de usura real.

Não vinga, portanto, a insurreição ministerial.

2. DO RECURSO AVIADO POR KILDERE DO NASCIMENTO E JANICLEIDE SOARES DE OLIVEIRA

Pretendem os apelantes a reforma da sentença de fls. 743/755, com a ulterior absolvição dos réus, sob o argumento de que a instrução não logrou comprovar a presença de dolo específico na conduta dos agentes, concernente, pois, no “*escopo de assegurar recebimento ou ressarcimento*”.

O tipo incriminador previsto no art. 104 da Lei nº 10.711/2003, possui dois núcleos específicos: **(1) a retenção (consistente em guardar para si aquilo que não lhe pertence) de cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento; e (2) o objetivo específico de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida, sendo este último ponto o objeto da insurreição defensiva.**

Após a detida análise dos autos e do pleito recursal em epígrafe, vislumbro que a dita tese defensiva não se sustenta, quedando-se desmerecida de qualquer amparo deste Sodalício.

É que, ouvidas pelo juízo processante, e em que pese o nítido interesse de beneficiar os réus, **as vítimas não deixaram quaisquer dúvidas quanto à presença do dolo específico exigido pelo tipo contido no artigo 104 da Lei nº 10.741/2003, na medida em que, de forma unânime, asseveraram que os cartões bancários foram “entregues” aos agentes, que os detinham para garantir o integral recebimento dos valores oriundos de compras e demais “serviços financeiros” (a exemplo de compra de móveis, eletrodomésticos, veículos automotores, financiamento estudantil, dentre outros), que oportunamente realizados pelos acoimados.**

Eis o que se depreende das declarações das vítimas, abaixo transcritas:

Declarações que prestou a vítima Maria Margareth Silva (mídia de fls. 710)

“(…) que ele ficava com o cartão da aposentadoria da sua mãe; (…) que ele que sacava o dinheiro da aposentadoria da sua mãe (…) **que quando sacava o dinheiro, Kildere tirava a parte dele e entregava o resto** (…)”

Declarações que prestou a vítima Lúcia Valkíria Araújo (mídia de fls. 710)

“(…) que pegou seu cartão de receber dinheiro e entregou a Kildere; (…) **que Kildere tirava o dinheiro da prestação e entregava o restante** (…)”

Declarações que prestou a vítima Jomares Paulino dos Santos (mídia de fl. 711):

“(…) que deu seu cartão a Kildere porque não tinha controle e entregou para que Kildere sacasse o dinheiro e lhe entregasse o restante; (…) **que deu o**

cartão para ter certeza de que não ia faltar dinheiro para cumprir seus deveres; que esse cartão permaneceu com ele por 15 a 16 meses; (...) que ”

Declarações que prestou a vítima Genilda da Cunha Almeida (mídia de fls. 711)

“(...) que comprou uma casa a Kildere a prestação; que ainda está pagando a casa; que paga R4 500,00 por mês; que comprou em 80 meses e já pagou 40 prestações; (...) que tinha dado seu cartão a ele por ele ser uma pessoa de confiança (...) que entregou o cartão em confiança (...)”

Declarações que prestou a vítima Maria de Fátima Ventura Lacerda (mídia de fls. 711)

“(...) que ele (Kildere) ia lá na Facisa e passava o cartão e depois pagava a ele (...) que só deixava o cartão com ele quando ia viajar na data da prestação; que o cartão que ficou com ele era o que recebia a pensão de seu marido (...)”

Assim, ao contrário do reverberado pelos apelantes, da instrução emanam evidências, por demais latentes, da existência de dolo específico de ressarcimento, posto que os réus detinham os cartões bancários e as senhas pessoais das vítimas, com o nítido propósito de assegurar o adimplemento dos valores que lhes eram repassados através de compras mediante uso de cartão de crédito.

De igual modo não prospera, portanto, a súplica recursal em epígrafe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo integralmente hígida a sentença vergastada.

Comunique-se o juízo primevo acerca do conteúdo desta decisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 3 de outubro de 2017.

Dr. Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado